

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01980/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Vitalícia Estadual
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão nº 54, de 8.6.2020, com efeitos financeiros a partir de 19.3.2020 (data do óbito), p.1/2 – ID1101407.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	artigos 10, I; 28 I; 30, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2018, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º Emenda Constitucional nº 47/2005.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE Edição nº 113, de 12.6.2020 (p.2/3 – ID1101407)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 7.564,12 (p. 1/5 – ID11019409)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	João Antonio dos Santos
MATRÍCULA:	300021142 (p. 1 – ID1101407)
CARGO:	Engenheiro Agrônomo, classe Especial, Referencia D (p.1 – ID1101407)
CPF:	112.229.054-34 (p.1 – ID1101407)
DATA DO ÓBITO:	19.3.2020 (p. 2 – ID1101408)

DADOS DO BENEFICIÁRIO

BENEFICIÁRIO:	Valquiria Machado de Almeida dos Santos (Cônjuge)
CPF	021.262.544-61 (p.1 – ID1101407)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (p.1 – ID1101407)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca de pensão civil, concedida a interessada conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas/ID
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	x		1/3 ID1101407
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	x		4 ID1101407
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	x		1 ID1101408
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	-	-
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	x		5 ID1101409
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	x		2 ID1101408 4 ID1101407

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos.

2.2. Do Ato concessório (p. 1 – ID1098555)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	tipo/nº	Ato Concessório de Pensão nº 54, de 8.6.2020, com efeitos financeiros a partir de 19.3.2020 (data do óbito).			✓
02	- fundamentação legal	artigos 10, I; 28 I; 30, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2018, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º Emenda Constitucional nº 47/2005.			✓
03	- nome do instituidor	João Antonio dos Santos			✓
04	- RG e CPF	RG: 234802 - SSP/PB CPF: 112.229.054-34			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Engenheiro Agrônomo, matrícula nº 300021142, classe Especial, referência D.			η
06	- data do óbito	19.3.2020			✓
07	- Beneficiário da pensão	Valquiria Machado de Almeida dos Santos			✓
08	- RG e CPF	RG: 697069 SSP/PB CPF: 021.262.544-61			✓
09	- indicação do grau de parentesco	Cônjuge			✓
10	- data da vigência do benefício	19.3.2020 (data do óbito)			✓
11	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	100%			✓

(✓) Confere (η) Não confere

4. Como se vê, não consta no ato concessório a carga horária do cargo ocupado pelo instituidor, conforme determinação contida no art. 5º, §2º, I, “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desse dado não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao Instituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

2.3. Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	artigos 10, I; 28 I; 30, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2018, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º Emenda Constitucional nº 47/2005.	Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Relevante anotar que à época da ocorrência do óbito, o instituidor do benefício se encontrava aposentado voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, à luz das disposições dos artigos 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujo ato concessório de aposentadoria fora considerado legal por esta Corte, para fins de registro, na 4ª Sessão Ordinária Virtual realizada pela 14ª Câmara, em 22.6.2020, mediante o Acórdão AC1-TC 00627/20, proferida no Processo n. 00732/2020 (p. 1/7 – ID911764).

2.4. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	R\$ 7.564,12 (5 – ID1101409)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício, consoante Planilha de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cálculo, p. 1/4 – ID1101409, referente ao mês de junho de 2020, a qual guarda consonância com o primeiro comprovante da pensão, referente a julho de 2020, p.56 – ID1101409 (ficha financeira/2020), no qual consta valores retroativos referentes a marco, a junho/2020.

6. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

7. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Valquiria Machado de Almeida dos Santos** (cônjuge), dependente e beneficiária legal do Senhor João Antonio dos Santos faz jus à concessão da pensão vitalícia de que trata os presentes autos com cota de 100%, basilando-se nos artigos 10, I; 28 I; 30, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2018, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º Emenda Constitucional nº 47/2005.

4. Proposta de encaminhamento

8. Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

9. Outrossim, sugere que seja recomendado ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Rossilena Marcolino de Souza

Auditora de Controle Externo/TCERO

Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado de Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 30 de Setembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Setembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4